

MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 71/2017

Autoriza a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar, pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, em razão de excepcional interesse público, servidores em quantidade, funções e vencimentos mensais a seguir discriminados:

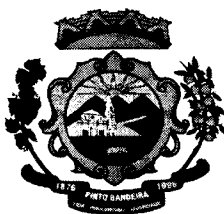
Quantidade	Função	Vencimento Mensal	Carga Horária Semanal
02	Motorista	R\$ 1.610,10	40 horas

Art. 2º As especificações exigidas para a contratação de servidores e as atividades desempenhadas por estes na forma desta Lei são as que constam no anexo I.

Art. 3º Os contratos de que trata o art. 1º serão de natureza administrativa, ficando assegurados aos contratados os direitos previstos no art. 195 da Lei nº 118. de 21 de agosto de 2014.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas pelas seguintes dotações orçamentárias:

ÓRGÃO 05 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER
UNIDADE 02 MANUTENÇÃO DE ENSINO LEI 212
PROJ/ATIV 2.016 MODERNIZAÇÃO E RACIONALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA



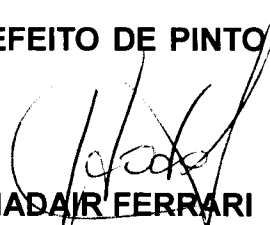
**MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

3.1.90.04.00.00.00.00.0020 Contratação por tempo determinado

**ÓRGÃO 07 SECRETARIA SAÚDE E MEIO AMBIENTE
UNIDADE 01 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
PROJ/ATIV 2.031 UNIDADE BÁSICA DE ATENDIMENTO DE SAÚDE PÚBLICA
3.1.90.04.00.00.00.00.0040 Contratação por tempo determinado**

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE PINTO BANDEIRA, aos vinte e cinco dias do mês de julho de 2017.


HADAÍR FERRARI
Prefeito Municipal



**MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

ANEXO I

MOTORISTA

Atribuições: Conduzir veículos automotores como caminhões, caminhonetes, ambulâncias e outros automóveis em geral, manipulando os comandos de marcha e direção, conduzindo o veículo no trajeto ou itinerário previsto, de acordo com as regras de trânsito, para o transporte de cargas, pacientes, estudantes e/ou servidores, executar outras tarefas correlatas.

Requisitos para Provimento do Cargo: Ter carteira de habilitação D.



**MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Sr. Presidente

Excelentíssimos Sr.(s) Vereadores (as)

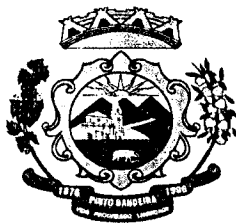
O presente Projeto de Lei visa a contratação por tempo determinado para a função de motorista, em razão de não haver tido concurso público no Município.

A necessidade se justifica no fato da proximidade de término de contratos temporários, a fim de não haver interrupção dos serviços nas Secretarias.

De tal sorte, solicitamos a análise e aprovação do presente Projeto de Lei face aos fins a que se destinam, conforme o exposto.

GABINETE DO PREFEITO DE PINTO BANDEIRA, aos vinte e cinco dias do mês de julho de 2017.


HADAÍR FERRARI
Prefeito Municipal



**MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA
PODER EXECUTIVO**

**ESTUDO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA Nº 001
DATA: 24/07/2017.**

Art 16, inciso I e § 4º inciso I da LC 101/2000

Estudo da adequação orçamentária e financeira para a finalidade de criação de diversos cargos de provimento efetivo, em cumprimento ao disposto no Art. 16, inciso I § 4º, da Lei Complementar nº 101-2000.

EVENTO		Criação dos seguintes cargos de provimento efetivo, conforme solicitação da Secretaria Saúde, Secretaria de Educação Cultura Desporto e Lazer. - 02 Cargo de Motorista 40 horas
X	Criação	
	Expansão	
	Aperfeiçoamento	

Vigência das Despesas

Início	Fim
A partir de sua contratação	Indeterminado, por se tratar de despesas correntes de caráter continuado.

**QUADRO 1
ESTIMATIVA DE ACRÉSCIMO NAS DESPESAS PARA O EXERCÍCIO DE
VIGÊNCIA E PARA OS DOIS SEGUINTE – PODER EXECUTIVO**

Natureza	2017	2018	2019
Vencimentos e Vantagens	16.011,00	38.426,40	42.269,04
13º Salário	1.334,26	3.202,20	3.522,42
1/3 de Férias		1.067,40	1.174,14
INSS - Patronal 22,94%	3.979,01	9.794,47	10.773,91
TOTAL	21.324,27	52.490,47	57.739,51

Obs: as premissas e memória de cálculo dos valores acima, está especificada em demonstrativo anexo.



Obs: os valores do orçamento para os anos de 2017 a 2019 foram extraídos do Anexo de Metas Fiscais da LDO.

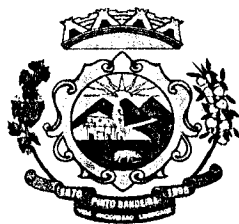
COMPATIBILIDADE COM O PPA LDO E LEI DE ORÇAMENTO

No tocante à compatibilidade do aumento proposto com o PPA e a LDO, segundo que dispõe o art. 16, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) considera-se compatível a despesa quando a mesma se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Nessa linha, o anexo I da Lei Municipal nº 44/2013 que dispõe sobre o PPA do Município efetivamente contempla, nos respectivos programas, as ações orçamentárias pelas quais serão suportadas as despesas decorrentes das nomeações dos servidores abrangidos pelo presente estudo. Quanto aos valores consignados no PPA, cabe ponderar que, nos termos do parágrafo único do art. 3º da referida Lei, os mesmos constituem meras referências, não representando, portanto em limite para a programação da despesa orçamentária.

Ainda, em relação à criação do cargo, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal nº 193/2016), em seu artigo 1º, expressamente autoriza a criação de cargos públicos, desde que seja demonstrado o seu impacto orçamentário e financeiro, que é objeto do presente estudo.

Já em relação a adequação orçamentária, o art. 16, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) entende que estará adequada a despesa quando a despesa houver dotação específica e suficiente, **ou que esteja abrangida por crédito genérico**, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício. Assim, considerando os valores consolidados previstos no orçamento, aqui entendidos como os créditos genéricos a que refere a LRF, tem-se as seguintes posições:



QUADRO 3 Verificação da Disponibilidade Orçamentária do Poder Executivo

Rubrica	Despesa total autorizada até	Valores Totais a Empenhar c/ implementação da proposta	Diferença
3.1.90.04.00. Contratação por Tempo Determinado – Secretaria Saúde	8.672,63	127.033,11	118.360,48
3.1.90.04.00. Contratação por Tempo Determinado – Secretaria Educação Esporte e Lazer	8.672,63	375.647,68	366.975,05
3.1.90.13.00.00 – Obrigações Patronais – Secretaria Saúde	1.989,51	65.410,91	63.421,40
3.1.90.13.00.00 – Obrigações Patronais – Secretaria Educação Esporte e Lazer	1.989,50	48.382,53	46.393,03
TOTAL	21.324,27	616.474,23	595.149,96

IMPACTO SOBRE A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

O quadro abaixo demonstra a evolução das despesas com pessoal do Poder Executivo nos últimos 04 exercícios encerrados e sua projeção para os anos de 2017, 2018 e 2019:

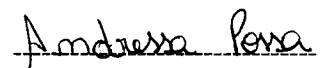
QUADRO 4

Exercício	Receita Corrente Líquida	Gastos Com Pessoal do Poder Executivo	% / RCL
2013	10.009.761,35	2.998.082,33	29,95%
2014	10.390.917,53	3.007.685,63	28,95%
2015	11.803.478,19	3.878.185,08	32,86%
2016	12.792.033,88	5.007.650,83	39,15%
2017	14.002.443,28	5.800.000,00	41,42%
2018	15.773.566,07	6.670.000,00	42,28%
2019	17.756.865,00	7.670.500,00	43,20%

Observações:

a) As projeções da Receita Corrente Líquida para 2018 e 2019, foram efetuadas com base nos valores do Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Pinto Bandeira, 24 de Julho de 2017.


Andressa Possa
Contadora CRC/RS nº
092496





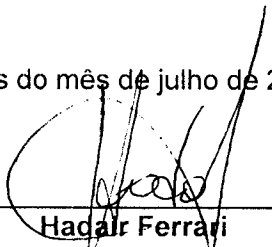
DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA
LRF Art. 16 inciso II

Hadair Ferrari, Prefeito Municipal de Pinto Bandeira, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101-2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário - Financeiro, para a criação de 02 função de Motorista. DECLARO existir recursos orçamentários para a execução das despesas decorrentes do aumento proposto.

Declaro, que a execução da despesa acima referida não contraria nenhum dispositivo legal, notadamente da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e demais leis em vigor, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do art. 17, § 5º da LRF, declaro, também, que nenhuma das ações previstas será executada antes da adequação orçamentária requerida.

Município de Pinto Bandeira, aos 24 dias do mês de julho de 2017



Hadair Ferrari
Prefeito Municipal
ORDENADOR DE DESPESA